

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 896/2008

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANÃ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público, dos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III – implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;
- IV – execução de atividades cuja paralisação ocasiona a descontinuidade de serviços e prejuízos à população;
- V – contratação de professor substituto e necessidades eventuais.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 17 desta Lei;

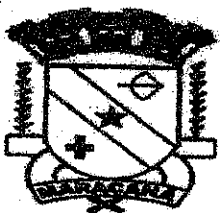
§ 1º. Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do § 3º deste artigo;

§ 2º. Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 3º. Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no § 1º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 4º. Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também

Sancionada em 09/12/2008
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ GABINETE DO PREFEITO

em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados em concurso público, a efetivação poderá ser mediante análise de currículos.

Art. 4º. Aos professores, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:

I – Poderão ser firmados contratos temporários de professor pelo prazo de até 11 (onze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 11 (onze) meses de duração;

II – Durante 36 (trinta e seis) meses, entre um exercício financeiro e outro, será necessário um intervalo de 30 (trinta) dias, entre uma rescisão e a celebração de um novo contrato temporário com a contratante;

III – Decorridos 36 meses, contados da primeira contratação até a última rescisão, haverá necessariamente um intervalo de 12 (doze) meses para que seja firmado novo contrato temporário envolvendo as mesmas partes.

Art. 5º. Aos médicos também não serão aplicados os prazos da regra geral do artigo 3º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – O contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – Entre uma rescisão e uma nova contratação deverá haver, necessariamente, um intervalo de 12 (doze) meses.

Art. 6º. A hipótese de dilação do prazo prevista no § 3º do artigo 3º, bem como a possibilidade de contratação, em caráter excepcional, também poderão ser aplicadas aos professores e médicos.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 10. A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Excepcionalmente, as contratações para funções do grupo magistério poderão ser feitas por hora trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino.

Art. 11. Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 12. Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo único. As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de frequência.

Art. 13. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

Art. 14. O contratado terá direito às seguintes licenças:

I – maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte dias), desde que compreendida no prazo do contrato;

II – paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;

III – falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 03 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV – casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento;

V – para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 15. Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

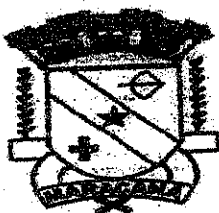
I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º À contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 16 desta Lei, recairão as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Art. 16. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - Insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 17. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, a contratação temporária para o exercício de funções, para os demais cargos, até o provimento dos mesmos por concursos públicos, cuja necessidade se enquadra no disposto no artigo 2º e incisos desta Lei;

Art. 18. Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Art. 19. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maracaná (PA), 09 de dezembro de 2008.


AGNALDO MACHADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

ATA DA 91ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO LEGISLATIVO DA 45ª. LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ, REALIZADA EM 05/12/2008.

PRESIDENTE: Vereador JOSÉ MARIA PINHEIRO TEIXEIRA
VICE-PRESIDENTE: Vereador JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB
1º SECRETÁRIO: Vereador ANTONIO DA SILVA JUNIOR
2º SECRETÁRIO: Vereador WALDEMIR QUEIROZ MIRANDA


Aos cinco dias do mês de dezembro de 2008, às dez horas, no Plenário 'Guilherme de Cristo', havendo número legal, o Senhor Presidente, vereador JOSÉ TEIXEIRA, invocando o preceito regimental, declarou aberta a presente sessão ordinária. Estavam presentes os vereadores JOSÉ TEIXEIRA, ANTONIO JUNIOR, PEDRO ALCANTARA, WALDEMIR QUEIROZ, RAIMUNDO RAIOL, JESUS NAZARENO, e GISELE MIRANDA, com ausências justificadas dos vereadores JOSÉ AUGUSTO e ELIAS CASSEB. Em seguida, o senhor presidente solicitou ao 1º secretário prosseguir com a leitura da ata da sessão ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2008, depois colocou em discussão, e em seguida colocou em votação, tendo sido aprovada pela unanimidade dos vereadores presentes. Na hora dos expedientes, não houve leitura. Em seguida, o senhor presidente passou para a 1ª parte da ordem do dia, para entrada de Requerimentos, Projeto de Leis, Resoluções e Outras Proposições. Não houve apresentação de requerimentos, projetos de leis e outras proposições. Em seguida, o senhor presidente passou para assuntos livres. Pediu a palavra o vereador Antônio Junior. Saudou a Mesa e a plateia. Falou da necessidade dos vereadores sentarem para discutir a situação da saúde no Município de Maracanã, que em sua opinião não encontra-se em boa situação. Disse que conversou com o Prefeito Agnaldo Santos e este se disponibilizou a marcar uma data para debater o assuntos em audiência pública. Em relação à lei orçamentária, disse saber que é urgente sua aprovação, mas acredita que os vereadores não podem deixar que a urgência faça que a matéria seja aprovada sem o aprofundamento dos debates. Pediu a palavra o vereador Waldemir Queiroz. Cumprimento a Mesa, vereadores, vereadora e a população. Disse que acha importante a aprovação da matéria que versa sobre a situação dos servidores públicos temporários e aproveita o ensejo para adiantar à Mesa o seu posicionamento favorável à aprovação da matéria. Cobrou da vereadora Gisele Miranda o requerimento de abertura de CPI contra o ex-prefeito Rafael Reis. Lembrou que na sessão anterior a vereadora disse que traria a esta Casa o requerimento. Solicitou da Presidência que tentasse inserir na pauta da próxima sessão o projeto de lei orçamentária. Pediu a palavra o vereador Jesus Nazareno. Cumprimentou a Mesa, os demais vereadores e a todos os presentes. Pediu ao




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

Presidente que comunicasse aos demais vereadores sobre a reunião que tiveram ontem com o prefeito Agnaldo Santos, a respeito do repasse da Câmara, que em sua opinião está sendo feito a menor pelo Poder Executivo. Disse que o prefeito se comprometeu a apresentar um estudo sobre a matéria, onde ficaria explícita a legalidade do repasse. Criticou o Governo LULA, asseverando que a educação brasileira é uma das piores do mundo. Pediu a palavra a vereadora Gisele Miranda. Cumprimentou a Mesa e a população presente e solicitou um minuto de silêncio pelo falecimento do vereador do vizinho Município de Igarapé-Açu. PASSANDO À SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, foi lido e colocado em discussão o projeto de lei, oriundo do Executivo, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal". Como já havia pareceres favoráveis das Comissões competentes, opinando pela aprovação do projeto sem qualquer emenda, nenhum vereador se propôs a discutir a matéria. Colocado em votação, o projeto de lei foi aprovado pela unanimidade dos vereadores presentes. Em seguida, o senhor Presidente determinou que a matéria fosse encaminhada à sanção prefetoral. Como nada mais havia a ser tratado, o senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião, às treze horas, convocando os senhores parlamentares para a próxima sessão ordinária, no horário regimental.

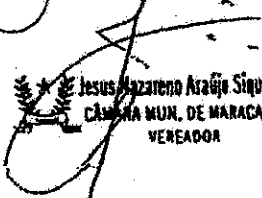

* José Maria Pinheiro Teixeira
CPF 015.015.392-20
PRESIDENTE


Waldir Oliveira Miranda
2º SECRETÁRIO
CÂMARA MUN. DE MARACANÃ


* Pedro José Louzeiro Ricantora
CÂMARA MUN. DE MARACANÃ

Câmara Municipal de Maracanã
APROVADO
Em: 05/12/2008
Despachado à SL para as
devidas providências.
Presidência


* Antonio da Silva Júnior
1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUN. DE MARACANÃ


* Jesus Nazareno Araújo Siqueira
CÂMARA MUN. DE MARACANÃ
VEREADOR


* Gisele Ferreira Miranda